

Lei Nº 990 de 18 de dezembro de 1992.

Dispõe sobre o quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - O Quadro Permanente do Pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco-MS, é constituída de:

I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão:

- a) Grupo I - Direção Superior - PLDS;
- b) Grupo II - Assessoramento Superior - PLAS;
- c) Grupo III - Assistência Direta e Imediata - CAI.

II - Cargos de Provimento Efetivo:

- a) Grupo IV - Apoio Administrativo Regulatorio - PLAL.
- b) Grupo V - Grupos Auxiliares - PLSA.

cont...

Art. 2º. Os grupos estruturados em tantas categorias funcionais quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, identificadas segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho, são os Contantes nas tabelas que integram o Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Funcionário - pessoa igualmente investida em cargos públicos;

II - Cargo - o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares sob regime jurídico estatutário, denominado funcional;

III - Função - o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas, temporariamente, a estranhos ao Município ou a funcionários requisitados ou designados para tal fim;

IV - Categoria Funcional - uma profissão bem definida, integrada de classes hierarquizada, constituída de cargos da mesma natureza retribuídos por níveis de referência crescente;

V - Grupo - um conjunto de categorias funcionais;

VI - Classe - um conjunto de cargos.

cont. ...

da mesma natureza, retribuídos numa faixa de referências de vencimentos;

VII - Referência - o nível de retribuição;

VIII - Progressão Funcional - a passagem para uma referência imediata acima, na mesma classe de uma determinada categoria funcional;

IX - Ascensão Funcional - a passagem de uma classe imediatamente acima, da mesma categoria funcional;

X - Transfusão - a passagem de qualquer classe, de uma categoria funcional para a classe inicial de outra categoria funcional.

### DOS CARGOS em COMISSÃO GRUPOS I, II e III

Art. 4º - Os cargos isolados de provimento em Comissão, que constituem os Grupos mencionados nas alíneas "a", "b", Inciso "I", do artigo 1º, destinam-se:

I - Grupo I - ao atendimento das atividades típicas de comando, coordenação e controle, em nível de direção superior;

II - Grupo II - ao atendimento das atividades de planejamento, aconselhamento, assessoramento técnico-legislativo; a)

cont. . .

execução de tarefas que envolvem estudos, orientação das atividades relativas à execução das atribuições da Câmara Municipal;

III - Grupo III - a execução de atribuições e tarefas de apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura da Câmara Municipal, assim como prestar-lhes assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo.

Art. 5º - São de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, os cargos em Comissão do Grupo I, II e III, de que trata os alíneas "a", "b" e "c", inciso I, do artigo 1º desta Lei.

### DOS CARGOS EFETIVOS GRUPOS IV e V.

Art. 6º - Os cargos efetivos integram os dos grupos relacionados nos alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 1º, serão providos através de Concurso Público, de provas e títulos e serão acessíveis a todos os brasileiros, maiores de 18 anos e menores de 45 anos, que preencherem os requisitos estabelecidos para o seu provimento.



cont...

§ 1º - O planejamento dar-se-á na referência inicial da Classe "A"; da categoria funcional para o qual se tenha habilitado o candidato;

§ 2º - O servidor Público Federal, estadual ou municipal, não está sujeito ao limite de idade fixado neste artigo.

Art. 7º - As categorias funcionais constantes na tabela III e IV, do Anexo I integrantes do Quadro Permanente do Pessoal da Câmara Municipal, são constituídas de cargos efetivos, agrupando-se:

I - Grupo III - Apoio administrativo no âmbito do Poder Legislativo, as quais envolvem administração geral e de material, secretariado, Datilografia, Escrituração Contábil, Recepção de pessoas e Transmissão e recebimento de informações telefônicas;

II - Grupo IV - Serviço de limpeza e conservação de bens móveis e imóveis, serviços de copa e cozinha e execução de trabalhos profissionais semi-qualificados.

Art. 8º - Para o ingresso nos cargos efetivos integrantes do Quadro Permanente

continuação da lei nº 990 de 18 de dezembro 1992

de que trata esta lei, serão exigidos as exordialidades constantes no anexo II.

Parágrafo único — As disposições inerentes à identificação específica das categorias funcionais, serão estabelecidas no regimento interno da secretaria da câmara municipal.

### Dos vencimentos e vantagens.

Art. 9º — O vencimento dos cargos em comissão e dos cargos efetivos, são os constantes das tabelas I e II do anexo III desta lei.

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos em comissão farão jus a representação de gabinete, cujas percentuais são fixados na tabela I do anexo III.

Art. 10 — Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, além dos vencimentos fixados pela tabela II do anexo II desta lei, perceberão em função do cargo efetivo que ocuparem, gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1º — A gratificação adicional por tempo de serviço e vantagem calculada sobre o valor da referência do cargo efetivo, a que faz jus o funcionário por quinquênios de

Cont. da lei nº 990

efetivo exercício no município;

§ 2º — A gratificação adicional corresponde ao 1º quinquênio e de 10% (dez por cento) e dos demais e de 5% (cinco por cento) cada um, até o limite de 40% (quarenta por cento);

§ 3º — O pensionário contará, para esse efeito, o tempo efetivo de exercício prestado ao município, inclusive na condição de contratado;

§ 4º — A gratificação é devida a partir do dia imediato aquele em que o pensionário completar o quinquênio;

§ 5º — O pensionário investido em cargo de provimento em comissão continuará a receber a gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o valor do seu cargo efetivo.

Art. 11 — O valor da cota do salário família fica fixado em 5% (cinco por cento) do piso nacional de salário, por dependente.

Art. 12 — Fica o poder legislativo autorizado a baixar atos necessários à concessão, aos funcionários da câmara municipal, dos benefícios enumerados pelo artigo 7º, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 39 da constituição federal, bem como de vantagens estatuídas em lei, para os funcionários do poder executivo, observando o que termina o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Da progressão, ascensão e transferência



Conte. Lei 990.

Art. 13 - O processamento da progressão funcional exige um período mínimo de dois anos de permanência em que estiver classificado o servidor.

III  
Art. 14 - A ascensão funcional se processará após seis anos de permanência na classe anterior da mesma categoria funcional.

Art. 15 - A transferência, de uma categoria funcional para outra, depende da existência de vaga, e processar-se-á após a permanência, no mínimo, por três anos na categoria funcional anterior.

Art. 16 - O interstício, para apuração do tempo de serviço, para efeitos de progressão, ascensão e transferência, será apurado em dias, considerando-se 365 dias como um ano.

XI IV

Art. 17 - O regimento interno da secretaria da câmara municipal estabelecerá os critérios para progressão, ascensão e transferência, bem como regulamentará as disposições relativas a estes institutos, observando o disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16 desta lei.

Das disposições finais.

Art. 18 - Para preenchimentos dos cargos efetivos, criados por esta lei, o poder legislativo deverá realizar concurso público.



cont. lei nº 990.

de provas ou de provas e títulos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art-19 - Os requisitos de escolaridade previsto no artigo 9º, desta lei, (Anexo III), não se aplica aos funcionários da câmara municipal.

Art-20 - Em igualdade de condições na nota final no concurso público, terá preferência, para efeito de nomeação, o candidato funcionário da câmara municipal.

Art-21 - O enquadramento dos funcionários já concursados e dos estáveis dar-se-á na categoria funcional correspondente à escolaridade que possuíram, sendo que na classificação da referência remuneratória deverá ser considerado todo o tempo de serviço prestado ao município, sob qualquer vínculo, observado o disposto no artigo 3º, inciso VII e IX c/c o artigo 13 e 14 desta lei.

Parágrafo único - Efetuado o enquadramento previsto no "caput" deste artigo e caso ainda resulte diferença em relação aos vencimentos que o funcionário vinha percebendo, esta será observada pelas progressões ou arremãos futuras.

Art-22 - Aplica-se o disposto no artigo 21 e seu parágrafo único, para se adequar a remuneração dos aposentados e pensionistas.

cont. 990

Art. 23 - Os ocupantes dos cargos efetivos, nomeados anteriormente à vigência desta lei, permanecerão nos seus cargos até que esses cargos sejam providos, através de concurso público, previsto no artigo 18 desta lei.

Art. 24 - Os ocupantes dos cargos existentes e os que ora estão sendo criados por esta lei, ficam sujeitos ao regime de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 25 - O poder legislativo baixará a partir da vigência desta lei, as normas complementares necessárias e previstas para o cumprimento de suas disposições.

Art. 26 - Os anexos desta lei constituem parte integrante do seu texto e as suas alterações obedecerão as normas estabelecidas para aprovação do quadro permanente do pessoal da câmara municipal.

Art. 27 - As despesas decorrentes da criação desta lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessária.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho, MS, 18 de dezembro de 1992

Heitor Miranda dos Santos.  
- prefeito municipal -

cont. 990

## Anexo I - tabela I

### Grupo I - direção superior

| <u>Símbolo</u> | <u>Cargos</u>                          | <u>nº de cargos</u> |
|----------------|----------------------------------------|---------------------|
| P.L.D.S.       | diretor administrativo<br>e financeiro | nº 1-               |

## Anexo I - tabela II

| <u>Símbolo</u> | <u>cargos</u>             | <u>nº de cargos</u> |
|----------------|---------------------------|---------------------|
| P.L.A.S.-1     | Assessor da mesa diretora | - 01 -              |
| P.L.A.S.-1     | Assessor do presidente    | - 01 -              |
| P.L.A.S.-1     | Assessor técnico          | - 03 -              |
| P.L.A.S.-1     | Assessor jurídico         | - 01 -              |

## Anexo I - tabela III

### Grupo II - apoio administrativo legislativo

no.

| <u>Símbolo</u> | <u>cargos</u>          | <u>nº de cargos</u> |
|----------------|------------------------|---------------------|
| P.L.A.S.-1     | Assistente legislativo | - 02 -              |
| P.L.A.S.-2     | Agente legislativo     | - 02 -              |

## Anexo I - tabela III

### Grupo III - assessoramento direto imediato

| <u>Símbolo</u> | <u>cargos</u>  | <u>nº de cargos</u> |
|----------------|----------------|---------------------|
| CAI- I         | secretário I   | - 01 -              |
| CAI- II        | secretário II  | - 01 -              |
| CAI- III       | secretário III | - 01 -              |
| CAI- IV        | secretário IV  | - 01 -              |



cont. 990

Anexo I - Tabela IVGrupo IV - serviços auxiliares

| Símbolo    | Cargos                    | Nº de cargos |
|------------|---------------------------|--------------|
| P.L.S.A.-1 | Agente da copa e cozinha  | -01-         |
| P.L.S.A.-1 | agente de limpeza         | -01-         |
| P.L.S.A.-1 | agente de segurança       | -01-         |
| P.L.S.A.-1 | agente de serviços gerais | -01-         |

Anexo II - Tabela IGrupo III - apoio administrativo

| Símbolo    | Cat. funcional              | classe | Referência | Escolaridade |
|------------|-----------------------------|--------|------------|--------------|
| P.L.A.L.-1 | Assistente legisla-<br>tivo | A      | 16-17-18   | 2º grau      |
|            |                             | B      | 19-20-21   | completo     |
|            |                             | C      | 22-23-24   |              |
| P.L.A.L.-2 | Agente administrati-<br>vo  | A      | 08-09-10   | 1º           |
|            |                             | B      | 11-12-13   | grau         |
|            |                             | C      | 14-15-16   | completo     |

Anexo II - Tabela IIGrupo IV - serviços auxiliares

| Símbolo    | cat. funcional              | classe | Referência | escolaridade        |
|------------|-----------------------------|--------|------------|---------------------|
| P.L.S.A.-1 | agente de copa<br>e cozinha | A      | 03-04-05   | alfabetizada        |
|            |                             | B      | 06-07-08   | c/ habilita-<br>ção |
|            |                             | C      | 09-10-11   | profis-<br>sional   |
| P.L.S.A.-1 | Agente de<br>limpeza        | A      | 03-04-05   | Alfabetização       |
|            |                             | B      | 06-07-08   | c/ habilita-<br>ção |
|            |                             | C      | 09-10-11   | profissional        |

cont. 990

|           |                              |   |          |                             |
|-----------|------------------------------|---|----------|-----------------------------|
| P.L.S.A-1 | agente de segurança          | A | 03-04-05 | alfabetiza-                 |
|           |                              | B | 06-07-08 | ção c/                      |
|           |                              | C | 09-10-11 | habilitação<br>profissional |
| P.L.S.A-1 | agente de serviços<br>gerais | A | 03-04-05 | alfabetiza-                 |
|           |                              | B | 06-07-08 | ção c/ habi-                |
|           |                              | C | 09-10-11 | litação<br>profissional     |